

O DISCURSO POLÍTICO DO CRIME COMO ESTRATÉGIA DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO PENAL

THE POLITICAL SPEECH OF CRIME AS A STRATEGY FOR THE 2018 ELECTORAL CAMPAIGN AND ITS CONSEQUENCES FOR CRIMINAL LAW

Úrsula Rodrigues Evangelista*

Resumo: Tendo em vista a reprodução de ideias punitivistas na campanha eleitoral do ano de 2018, e a observação de que a sociedade brasileira tem uma tendência a concordar com tais ideias, o presente artigo tem como objetivo identificar os prejuízos para o Direito Penal decorrentes do discurso político do crime utilizado como estratégia de campanha eleitoral em 2018. Para tanto, esse artigo utilizou como método de abordagem o dedutivo, através de uma análise qualitativa; já como procedimento técnico, tem-se o levantamento bibliográfico e o documental. Isto posto, foi possível constatar que as principais consequências decorrentes do discurso punitivista foram a produção de leis penais simbólicas, o aumento da população carcerária, a falência do caráter fragmentário e de *ultima ratio* do direito penal, somado a extensão do autoritarismo aos demais setores sociais. Sendo assim, averiguou-se a ocorrência da hipertrofia do Direito Penal, a preferência da tutela penal em detrimento de políticas públicas efetivas, instigação ao Direito Penal do Inimigo materializado nas propostas dos candidatos, e que há razões de ordem social e psicológica enraizadas na sociedade que motivam a atratividade pelo discurso político do crime.

Palavras-chave: Discurso punitivista. Legislação simbólica. Direito Penal do Inimigo.

Abstract: *In view of the reproduction of punitive ideas in the 2018 election campaign, and the observation that Brazilian society has a tendency to agree with such ideas, this article aims to identify the losses to Criminal Law resulting from political discourse the crime used as an electoral campaign strategy in 2018. Therefore, this article used the deductive approach as a method of approach, through a qualitative analysis; already as a technical procedure, there is the bibliographic and documentary survey. That said, it was possible to verify that the main consequences resulting from the punitive discourse were the production of symbolic criminal laws, the increase of the prison population, the failure of the fragmentary character and ultima ratio of criminal law, plus the extension of authoritarianism to other social sectors. Thus, it was verified the occurrence of the hypertrophy of Criminal Law, the preference of criminal tutelage over effective public policies, instigation to the Criminal Law of the Enemy materialized in the candidates' proposals, and that there are social and psychological reasons rooted in society that motivate attractiveness by the political discourse of crime.*

* Graduada do 7º período em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6041764956051293>.

Endereço eletrônico: ursulaevangelista2@gmail.com

Keywords: Punitive speech. Symbolic legislation. Criminal Law of the Enemy.

1. INTRODUÇÃO

O combate à criminalidade é uma pauta sempre presente nos anseios populares, ganhando grande destaque principalmente nos períodos eleitorais. No entanto, o que deveria ser mais uma pauta a ser debatida, torna-se um holofote principal do discurso dos candidatos. Como precedente significativo do denominado discurso do crime, há o caso de Rudolph Giuliani, cidadão norte-americano que concorria à eleição de prefeitura da cidade de Nova York, em 1992. Naquela época, a cidade estava assolada pela criminalidade, o que causava grande insatisfação e sensação de impotência aos cidadãos. Em face disso, Giuliani sustentou sua campanha no combate ao crime, vindo a lograr êxito em sua candidatura.

No Brasil, a realidade com a incidência da criminalidade não é tão diferente da experiência norte-americana nos anos 90. É evidente a insatisfação popular e a sensação de impotência dos cidadãos acerca do combate à criminalidade. Cada vez mais a sociedade se demonstra apta a apoiar punições mais severas e a concordar com ideais mais autoritários, buscando, desse modo, a instauração de um Direito Penal de *prima ratio* que contribui para a falência do caráter fragmentário e de intervenção mínima do Direito Penal.

No período eleitoral de 2018, era facilmente acessível notícias sobre as propostas dos candidatos acerca da pauta punitivista e autoritária, juntamente com o apoio visível de tais ideias nas redes sociais. Além disso, foi possível observar nesse período, a utilização da propagação de propostas de cunho simbólico, ao invés da instigação de políticas públicas efetivas para a resolução dos impasses sociais. Desse modo, surge o seguinte questionamento: quais as consequências para o Direito Penal derivadas da reprodução do discurso punitivista durante os períodos eleitorais?

As possíveis respostas para o questionamento supracitado seriam a falência do caráter fragmentário e de *ultima ratio* do Direito Penal, como já abordado acima. Todavia, para, além disso, haveria, ainda, a instigação da criação de leis penais simbólicas ao invés de criar políticas públicas efetivas que respondam o clamor popular, juntamente com o aumento da população carcerária e a extensão do autoritarismo aos demais setores sociais.

Sendo assim, o objetivo principal deste trabalho foi identificar os prejuízos para o Direito Penal derivados da propagação do discurso político do crime. Já de modo específico, buscou-se: demonstrar as características do discurso punitivista, utilizado como estratégia na campanha eleitoral de 2018; identificar as motivações pelas quais esse discurso se torna tão atraente por parte da sociedade; e, por fim, investigar as consequências decorrentes da adoção da política do medo como balizadora da harmonia social.

A presente temática se demonstra relevante, pois traz uma reflexão acerca da tendência popular de concordar com ideias autoritárias, especialmente em períodos eleitorais, uma vez que as pessoas estão mais sensíveis perante a promessas de

resolução de problemas sociais que insatisfazem a coletividade, o que resulta em manifestações positivas ao discurso simplista dos candidatos em oferecerem soluções através do discurso político do crime. Sendo assim, a pesquisa foi realizada para rever a orientação da população nessas épocas, tendo em vista que tal discurso é massivamente reproduzido como estratégia de campanha.

Este estudo pode trazer impactos ao Direito no sentido de rever conceitos e chamar a atenção acerca do caráter de intervenção mínima do Direito Penal, e beneficiar a sociedade como um todo, pois traz reflexões acerca da necessidade de adotar outras posturas como meio de balizadores sociais. A metodologia abordada nesta pesquisa quanto à forma de abordagem é a qualitativa, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo. Quanto ao procedimento técnico, tem-se a pesquisa bibliográfica e documental, razão pela qual foram utilizados materiais já publicados sobre o assunto, como livros doutrinários, artigos científico e monografias.

2. CARACTERÍSTICAS DO DISCURSO PUNITIVISTA COMO ESTRATÉGIA DA CAMPANHA ELEITORAL DO ANO DE 2018

De acordo com Cioccarri (2018, p. 129), o período eleitoral do ano de 2018 foi marcado por “um forte discurso do ‘nós contra eles’, onde o outro nessa foi sempre visto como um inimigo a ser combatido”. Nesse contexto, essa guerra do nós contra eles no discurso político tinha um direcionamento ao enfoque da criminalidade, com o intuito de destacar incisivamente o combate deste impasse social. Esse discurso, de fato, também carregava agressividade e intolerância, pois houve episódios de estimulação ao armamento da população por diversas vezes, sendo abordada a seguinte dicotomia: de um lado estariam os cidadãos de bem, que vivem sob ameaça constante; e, do outro lado, os criminosos.

Tal estruturação seria uma clara estimulação a sistemática do Direito Penal do Inimigo, que foi elaborado pelo professor alemão Gunter Jakobs, na segunda metade da década de 1990. Conforme Greco:

Jakobs, por meio dessa denominação, procura traçar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo. O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo intitulado Direito Penal do Inimigo seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado (GRECO, 2017, p. 23).

É possível verificar a ideia explicada pelo autor refletida em vários discursos dos candidatos no período em questão. Como exemplo, tem-se o caso do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), que quando pré-candidato ao aludido cargo, pelo Estado do Rio de Janeiro, declarou que “Presidente tem que meter bala em vagabundo e não formar quadrilha com eles”. Na mesma ocasião, Jair Messias Bolsonaro, pré-candidato, àquela época, ao cargo máximo do Poder Executivo pelo PLS-PR, afirmou que: “A arma, mais que a defesa da vida, é uma garantia da nossa liberdade”. (FILHO,

2018, s.p). Com essas pequenas frases simplistas de cunho violento e armamentista, os candidatos revelam seus objetivos que alimentam a dicotomia Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, pensamento que não coaduna com o Estado Democrático de Direito vigente.

Conforme Magalhães (2018 s.p), Wilson Witzel (PSC-RJ), na época candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, declarou que “não podemos permitir que a criminalidade fique sambando na cara da polícia”. Já para o jornal O Estado de São Paulo, o mesmo candidato declarou: “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (MOTTA, 2018, s.p). Essa foi uma das colocações que o então candidato utilizou para difundir pela mídia sua proposta de licença dos policiais para matar, mesmo sendo claramente uma proposta ilegal, e de conhecimento do candidato, tendo em vista que ocupava o cargo de Juiz de Direito.

Os movimentos da política na fase contemporânea disputam de forma mais acentuada espaços de visibilidade midiática, usando estratégias para possibilitar relacionamentos e produzir informações com potencialidade para repercutir (WEBER, 1999). Com isso, é evidente o intuito de reproduzir falas que atendam aos anseios populares em um contexto de insatisfação com a atuação dos poderes públicos perante o combate à criminalidade, no caso específico de Wilson Witzel, pois tinha conhecimento de que a implementação de uma política como a que propôs, não poderia prosperar, mas apenas atingiria seu propósito de repercutir.

Além disso, o candidato Jair Bolsonaro, no aludido período, manifestou constantemente apoio à prisão após decisão de segunda instância (MATOSO, 2018), o que está em consonância com o assentimento popular, tendo em vista que em março de 2018 a Datafolha realizou pesquisa que apontou que 57% dos brasileiros são favoráveis a tal medida (O GLOBO, 2018). A expressiva porcentagem de apoio à prisão após decisão em segunda instância revela como a sociedade brasileira preza pelo encarceramento como meio de demonstrar a presença do Estado.

Outro tema pautado no período eleitoral em questão foi a proposta de redução da maioria penal para 16 ou 17 anos, defendida por Jair Messias Bolsonaro (PSL-PR). Para o jornal Folha de São Paulo, o então pré-candidato declarou que o Estatuto da Criança e do Adolescente: “precisa ser rasgado e jogado na latrina”, aduzindo que o referido diploma legal seria muito protetivo (ESTEVES, 2018, s.p). Essa proposta também foi defendida pela candidata ao cargo de deputada federal, Joice Hasselmann (PSL-SP) que utilizou da frase “O crime não pode compensar” ao insinuar que os atos infracionais, análogos a crimes, cometidos por menores não são punidos com o rigor necessário (FERRAZ; NEIRA, 2018).

Tal contexto de fascínio pela privação de liberdade, em prol do combate ao crime, não é presente apenas na sociedade brasileira, exemplo similar é a política do *three strikes and you are out* idealizada por Mike Reynolds, cidadão norte-americano que teve sua filha assassinada em uma conjuntura política de ensejos populares por endurecimento penal. A política idealizada por Reynolds previa que o indivíduo teria a possibilidade de cometer dois crimes, pois em caso de uma terceira incidência, a sanção seria a pena perpétua. Apesar de ele não ser político, a oposição do candidato a

governador do Estado da Califórnia, Pete Wilson, utilizou o caso dele para alavancar a candidatura, centralizando o combate à criminalidade no seu discurso de campanha. A ideia teve grande apoio coletivo e todo o processo de aprovação foi maestrado pelo Partido Democrata, oposição de Pete Wilson (ADAMCZYK, 2015).

Nesse sentido, é necessário ressaltar que todos os candidatos supracitados lograram êxito em suas candidaturas e atualmente ocupam os respectivos cargos aos quais concorriam em 2018. Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) angariou 1.843.735 votos, sendo considerado o deputado mais bem votado da história do país (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018). Joice Hasselmann (PSL-SP) foi a mulher mais bem votada no cargo de deputada federal, ficando em segundo lugar como a mais votada do pleito eleitoral de 2018, com 1.064.047 votos ao total. (G1, 2020).

O enredo demonstrado certifica que em períodos eleitorais os políticos se aproveitam da sensibilidade coletiva, motivada por seus ensejos, sejam de ordem psicológica ou social, para enquadrarem sua estratégia de campanha. As falas e ideias dos candidatos em alhures corroboram com o que foi suscitado anteriormente, há uma notória instigação a sistemática do Direito Penal do Inimigo nos discursos dos candidatos, o que é muito preocupante por estar em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, e que essas convicções atraem eleitores, tendo em vista que todos os pré-candidatos mencionados ocupam os respectivos cargos aos quais concorriam em 2018 no Brasil.

3. MOTIVAÇÕES DA ATRATIVIDADE DO DISCURSO POLÍTICO DO CRIME

Na literatura psicológica, Bzuneck (2004) estabelece que a motivação tem sido compreendida ora como um fator psicológico ou conjunto de fatores, ora como um processo, e que ambos levam a uma escolha, estimulam um comportamento direcionado a determinado objetivo. No contexto da presente pesquisa, o comportamento direcionado é a atratividade do discurso punitivista e autoritário no período eleitoral.

As razões para tal atratividade estão enraizadas na história da humanidade, pois a utilização de certos discursos, por líderes políticos com o escopo de atraírem apoiadores em um estado de sujeição, não é fato da sociedade moderna. Etienne de La Boetie (2020), durante o século XIV, notou que as crenças religiosas eram frequentemente utilizadas pelos monarcas para manter o povo sob sujeição e jugo. Dentre muitas outras análises, resultou no “Discurso da Servidão Voluntária” pelo supracitado filósofo.

Esse discurso tem aplicabilidade na sociedade brasileira atual. Por analogia, é perceptível a substituição do discurso religioso pelo discurso punitivista e autoritário para angariar apoios políticos. Karnal, no prefácio da obra de Étienne De, concluiu que:

O poder beneficia muitos, e os que são atingidos ou oprimidos por ele sonham em ocupar um posto no qual possam, de algum modo, oprimir também. Cria-se uma rede de interesses que amplia muito a servidão e a torna mais complexa que uma simples polarização opressor/oprimido (ÉTIENNE DE, 2020, s.p.).

Nesse sentido, a tendência a concordância com premissas autoritárias ocupa justamente o sonho do oprimido de oprimir de alguma forma também. Somado a esses elementos psicológicos, as motivações da atratividade pelo discurso politizado do crime, também estão presentes no campo jurídico-social. De acordo com Greco (2017, p. 5) “o discurso penal agrada à sociedade, pois que esta nele deposita suas esperanças”. Devido ao aumento da criminalidade e casos de impunidade sendo destacados cada vez mais pela mídia, uma sensação coletiva de insatisfação com a atuação estatal se instaura no anseio popular.

Na perspectiva de Fernandes (2007), a mídia é responsável não pelo crime, mas pela dimensão dada a este e por estimular a sociedade a recorrer à solução do endurecimento penal. O autor afirma, ainda, que os meios de comunicação são os responsáveis por internalizar na consciência das pessoas que a criminalidade é o problema mais expressivo da sociedade. Sica (2002, p. 77) prevê que “dados estatísticos e informações distorcidas ou mal-entendidas sobre a explosão da criminalidade criam um estado irrefletido de pânico”.

Segundo Bechara (2008) a mídia não ocupa esse papel apenas no Brasil, esse é, na realidade, um problema da pós-modernidade, fenômeno conhecido como sociedade do risco, tratada pelo sociólogo Ulrich Beck. Na visão da teoria de Beck, Bechara conclui que:

Nesse contexto de maior vulnerabilidade, verifica-se uma tendência de elevada sensibilidade ao risco, isto é, a vivência subjetiva dos riscos acaba por se revelar claramente superior à sua própria existência subjetiva. Referida sensação de insegurança, potencializada pelos meios de comunicação, converte-se, então, em uma pretensão social a que o Estado, por meio do Direito Penal, deve fornecer resposta (BECHARA, 2008, p.411).

É perceptível a veracidade da colocação da autora, pois entre os anos de 1940 a 2015, houve no ordenamento jurídico brasileiro mais de 150 reformas penais, a maioria visando exatamente o endurecimento das leis. No entanto, mesmo assim, os índices de criminalidade e violência no país continuam elevados. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Avante em 2015, o Brasil ocupou o 12º lugar de país mais violento do mundo (TAVARES, 2016). A partir desse dado é possível afirmar que o aumento da criminalidade também é motivo expressivo para a atratividade do discurso punitivista e autoritário.

Além dos motivos mencionados alhures, de acordo com Macedo (2017, p. 24) “O encarceramento é, realmente, a maior demonstração do poder coercitivo do Estado e aquilo que lhe é mais salutar no que diz respeito ao atendimento de seus anseios.” Tal afirmação, traduz-se nos dados levantados pelo Infopen (2019), acerca da população prisional brasileira, tendo contabilizado uma massa carcerária composta por 773.151 pessoas com liberdade privada em todos os regimes, dessa quantidade, 33% são presos provisórios.

Sendo assim, é possível constatar que o sistema prisional brasileiro está satu-

rado, uma vez que a quantidade de vagas oferecidas dentro do sistema é inferior ao número de ocupantes desse, sendo contabilizado um déficit de 312.125 vagas nas penitenciárias em 2019 (INFOPEN, 2019). Nesse sentido, destaca-se a porcentagem expressiva de presos provisórios, que são aqueles que ainda não tiveram condenação ou aguardam o trânsito em julgado das suas sentenças, demonstrando que o encarceramento, como primeira medida no processo, revela-se como um meio do Estado demonstrar que tutela direitos, e que essa medida atende a anseios.

Todavia, é questionável que mesmo diante do endurecimento das leis penais, da decretação exacerbada da prisão preventiva e da superlotação dos estabelecimentos penais, que supostamente atenderiam a necessidade da sociedade por uma maior rigidez penal; ainda assim, a sensação de insegurança e de insatisfação popular, diante da atuação das instituições públicas, só tende a crescer. Ou seja, há uma total incongruência dentro do discurso punitivista, visto que ele é incapaz de promover efetivamente a harmonização social.

Uma possível resposta para essa incongruente realidade seria a seletividade penal, uma vez que o sistema penal é programado para recair com mais incidência sobre determinado público-alvo, anteriormente selecionado de acordo com as intenções políticas e econômicas que se pretende alcançar (MACEDO, 2017). A questão do tráfico de drogas é um bom exemplo para demonstrar a realidade dessa seletividade no Brasil. Não é incomum a mídia utilizar termos como traficante para determinadas pessoas e o termo usuário para outras, e os reflexos das consequências penais serem distintos também para tais sujeitos.

A seletividade penal é um dos fomentos para que seja instaurada no anseio popular essa dúbia realidade. Um país ao qual os anseios sociais clamam por punitividade supressora de liberdade, e, ao mesmo tempo, uma sensação de impunidade instaurada devido ao fato de que no Brasil, há pesos diferentes para situações idênticas, o que causa uma descrença por parte dos cidadãos perante as instituições públicas. Consequentemente, o sistema penal é utilizado para reconquistar o agrado popular e restabelecer a confiança na atuação estatal.

4. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO DISCURSO POLÍTICO DO CRIME PARA O DIREITO PENAL

No ano de 2017, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Datafolha, realizou uma pesquisa que visava medir através de uma escala a tendência de concordância de ideias autoritárias na população brasileira. A escala utilizada como base na pesquisa foi a Escala F, idealizada por Theodor Adorno e um conjunto de psicólogos sociais da Universidade de Berkeley, Califórnia, com o objetivo de detectar tendências antidemocráticas implícitas na personalidade dos sujeitos.

No cenário brasileiro, foram utilizadas assertivas adaptadas da Escala F que se posicionavam em três dimensões: submissão à autoridade, agressividade autoritária e convencionalismo. A pesquisa entrevistou 2.087 indivíduos de faixa etária a partir dos 16 anos, aos quais tinham que encaixar seus posicionamentos nas categorias: concordo totalmente; concordo em parte; discordo em parte; discordo totalmente (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

De acordo com a pesquisa, a dimensão agressividade autoritária pretende medir a propensão a procurar, condenar, rejeitar e punir violentamente as pessoas que transgridem os valores convencionais e tradicionais, mesmo quando resulta em opressão. Nessa dimensão, as assertivas “Os crimes sexuais tais como o estupro ou ataques a crianças merecem mais que prisão; quem comete esses crimes deveria receber uma punição física publicamente ou receber um castigo pior” e “A maioria de nossos problemas sociais estariam resolvidos se pudéssemos nos livrar das pessoas imorais, dos marginais e dos perversos”, tiveram 69% e 60%, respectivamente, de prevalência do posicionamento “concorda totalmente”.

Interessante mencionar que a pesquisa também associou que o peso do medo do crime e da violência influenciou na concordância com os posicionamentos mais severos. Ela constatou que aqueles que manifestaram maior medo do crime e da violência apresentavam maior propensão à concordância com ideias mais autoritárias, precisamente 8,24 de uma escala de 1 a 10. O resultado da supracitada investigação é mais um valor matemático de que a sociedade brasileira passa por uma crise de credibilidade da atuação dos Poderes Públicos. A pesquisa foi realizada um ano antes da eleição de 2018, indicando que o êxito de candidatos com comportamentos autoritários é reflexo de uma situação previamente instaurada por várias motivações psicológicas e sociais da sociedade brasileira.

O discurso político do crime proporciona consequências para o Direito Penal, tendo em vista que evidencia impasses sociais em um momento em que as pessoas estão sensibilizadas ante as promessas de resolução de seus interesses mais profundos. Contudo, como demonstrado através da pesquisa citada, é evidente a tendência da sociedade brasileira em apoiar seus interesses em opiniões autoritárias, e é este o tipo de conteúdo reproduzido pelo discurso político do crime em períodos eleitorais. O Direito como um dos balizadores da harmonia social e por ser produto da interação humana, acaba sendo o meio pelo qual esses posicionamentos são exteriorizados e postos no mundo fático.

O Direito Penal, ramo de intervenção mínima e mais drástico do Direito, o qual apenas intervém quando os outros ramos não se demonstram suficientes para tutelar certos direitos (GRECO, 2017), está perdendo sua característica fundamental de última ratio e sendo instaurando um Direito Penal de *prima ratio*, aquele que é o primeiro a ser invocado quando há a violação de um direito. Com a inserção desse tipo de pensamento autoritário, estimulado pelo clamor social, tem-se um estímulo ao simbolismo da lei penal, que segundo Masson (2019) é quando a lei não produz efeitos externos, mas apenas no imaginário dos cidadãos e dos governantes.

O autor pontua que em relação aos governantes, estes se sentem com o dever cumprido quanto a fazer algo que promova a paz pública, e em relação aos cidadãos, causa uma falsa impressão de que o problema da criminalidade está sob o controle das autoridades e percebem a presença do Estado protegendo direitos. De acordo com Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar:

Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, ou seja, um efeito simbólico, com o qual se desemboca em um Direito Penal de risco simbólico, ou seja, os

riscos não se neutralizariam, mas ao induzir as pessoas a acreditarem que eles não existem, abrandando-se a ansiedade ou, mais claramente, mente-se, dando lugar a um Direito penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR; ANO, p. 631).

A consequência lógica desse tipo de postura é o da hipertrofia do Direito Penal, que seria a criação desnecessária de tipos penais ou, então, o endurecimento desproporcional das sanções (MASSON, 2019), associado à sua inefetividade. Péres (2001) aponta que devido ao Estado não cumprir as promessas que faz, nem ao menos tutelar satisfatoriamente alguns bens jurídicos, a sociedade se sente mais segura com a pseudo aparência de proteção difundida pela função simbólica, do que a ausência de proteção, entendida como a não intervenção, por mais que a função simbólica não opere resultados no mundo fático.

Em razão disso, quando o legislador cede ao clamor social, instaurando novas medidas punitivas e mais rigor nas punições, oferece o Direito Penal como solução para todos os males sociais o que ocasiona um retrocesso a esse ramo do Direito (SICA, 2002). Nesse contexto, utilizar o Direito Penal como meio de resolução do problema da criminalidade, através de discursos e soluções simplistas de criação indiscriminada de leis mais severas e desprovidas de potencialidade prática, apenas ocasiona uma inflação legislativa e faz com que as leis sejam cada vez menos eficazes (NASCIMENTO, 2016).

Távora e Alencar (2019) retratam como exemplo de lei penal simbólica elaborada à luz do clamor popular, a Lei de Crimes Hediondos (lei nº 8.072/90), uma vez que à época de sua criação, havia um movimento por endurecimento penal com o intuito de combater o crime e foi proposta com a ampliação de possibilidades de prisão, redução de hipóteses de soltura e limitações à atuação da advocacia. No entanto, por uma questão lógica, a lei não combate o crime, pois é aplicada somente após a ocorrência de um fato delituoso.

Além do estímulo ao simbolismo das normas penais, a extensão do autoritarismo também é uma das consequências para o Direito Penal decorrentes do discurso político do crime. O fato de um candidato político estar constantemente no foco da mídia expressando esse tipo de comportamento, tem o condão de estender o autoritarismo para os demais setores sociais, tendo em vista que legitima esse tipo de conduta e acaba sendo contagioso. Um exemplo disso é que durante a campanha eleitoral presidencial em 2018, o candidato Jair Bolsonaro (PSL-PR), em discurso no Acre, declarou que iria fuzilar a “petralhada” do Estado, dizendo ainda que iria “botar esses picaretas para correr do Acre. Já que eles gostam tanto da Venezuela, essa turma tem de ir para lá. Só que lá não tem mortadela, hein, galera. Vão ter de comer é capim mesmo” (RIBEIRO, 2018, s.p).

O candidato proferiu o discurso fazendo gesto com a mão fingindo que estava atirando e, ao final, foi aclamado pelo público presente. Ao utilizar a expressão “petralha” o candidato fez menção aos eleitores do seu partido concorrente. Após

esse fato, no dia 7 de outubro de 2018, data do primeiro turno desse pleito eleitoral, eleitores do candidato em questão votaram com armas e filmaram a urna eletrônica no Rio Grande do Sul, fato que configura crime eleitoral tipificado no artigo 312 da Lei n°4.737/1965 (SEPERB, 2018). Tal tipo de comportamento adotado pelo candidato, além da sua política claramente armamentista que foi amplamente divulgada, fez com que o eleitorado se sentisse livre para agir da mesma forma. Esse ocorrido é um exemplo claro de que o comportamento de um líder político legitima os indivíduos a agirem do mesmo modo, ainda mais quando é um tipo de conduta previamente instalada na psique dos sujeitos que se sentem representados por esse tipo de declaração.

A criação de leis simbólicas está intimamente ligada com o aumento da população carcerária, que é outra consequência para o Direito Penal decorrente do discurso político do crime. Como explanado anteriormente, o sistema carcerário brasileiro está saturado. A criação de mais tipos penais abertos e de múltiplas ações com critérios cada vez mais subjetivos ocasionam uma cobertura maior de incidências penais. Quanto mais objetiva a lei penal, melhor será sua aplicabilidade, pois ao abordar conceitos subjetivos indeterminados, proporciona uma margem de discricionariedade no caso concreto a ser analisado pelo Poder Judiciário. Essa circunstância pode alimentar a seletividade penal crônica existente no país.

Exemplo da relação entre legislação penal simbólica e o aumento da população carcerária tratado por Oliveira (2019), é a lei n°11.346/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Em seu artigo 28, o diploma legislativo abrange as condutas adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal. No entanto, no artigo 33 da mesma lei, o legislador traz mais um tipo penal de múltiplas condutas que abrange as mesmas ações do artigo 28, acrescida de outras. O interessante é que o artigo 33 da referida lei enquadra-se como tráfico de drogas, e ao confundir com as condutas do artigo 28 referentes ao uso pessoal, promove uma linha tênue de interpretação que apenas será aplicada de acordo com cada caso concreto, e que não há garantia de uniformização de entendimento.

O Infopen registrou que em 2019, a população carcerária referente ao tráfico de drogas era de 162.290 mil pessoas, em um universo de 773 mil (PINHO, 2019). Tal dado revela como as pessoas condenadas por tráfico de drogas são presentes no sistema carcerário brasileiro, o que é questionável se em cada caso foi aplicado corretamente a diferença entre o tráfico de drogas e o uso pessoal, uma vez que o artigo 28 da lei n°11.346/06 não tem pena de reclusão ou detenção.

5. CONCLUSÃO

Não é fenômeno da sociedade moderna que em uma cultura *civil law* haja o fascínio pela produção de leis como forma de tutelar direitos e como meio do Estado provar sua presença. Pela simples edição de uma lei, a sociedade sente que o Estado está atendendo seus anseios. No entanto, nos últimos tempos, devido ao aumento da criminalidade e a sensação de impotência e insegurança instaurada no seio social, o fascínio pela tutela penal vem crescendo de modo acentuado e em virtude das respostas dadas pela coletividade, houve a percepção pelos candidatos a cargos eleti-

vos de que essa pauta atrai eleitores, e o discurso do crime começou a ser politizado e a ser utilizado como estratégia de campanha eleitoral.

No contexto da sociedade brasileira, o momento ao qual foi mais perceptível esse fenômeno foi a campanha eleitoral do ano de 2018. Foi possível constatar que esse discurso político do crime tinha um teor agressivo, armamentista e uma clara instigação ao Direito Penal do inimigo, uma vez que vários candidatos propunham em seus posicionamentos uma cisão de tratamento entre o cidadão de bem, que era aquele que sempre estava a mercê do criminoso, considerado inimigo do Estado, e que não merecia gozar de direitos e garantias, podendo ser comprovada essa constatação através das falas proferidas pelos candidatos e do êxito que tiveram suas campanhas.

Em virtude da conquista dos cargos pelos candidatos, é notório como esse discurso atende a vontade popular, e que a atratividade por ideias autoritárias e supressoras de liberdade e de direitos materializadas nos posicionamentos políticos, é motivada por razões de ordem psicológica e social enraizadas na sociedade. No cenário psicológico, apoiar esse tipo de ideia é uma forma do oprimido ocupar o lugar do opressor em busca de uma vingança pessoal. As insatisfações pessoais do sujeito extrapolam para o cenário coletivo. Na ordem social, o aumento da criminalidade e a seletividade penal existente no país causam uma sensação de impotência e insegurança aos cidadãos acumulada a uma consternação com a atuação dos Poderes Públicos. Além disso, o destaque excessivo pela mídia da criminalidade como maior mal da sociedade também é uma motivação para justificar a atratividade por esses posicionamentos.

A partir dessas inquietações, fica evidente que a utilização do Direito Penal *prima ratio* como estratégia de campanha eleitoral traz prejuízos para o Direito Penal. As hipóteses corresponderam à problemática da pesquisa, pois o ramo do Direito em questão deve ser de intervenção mínima, e prezar sempre por seu maior fundamento: a *ultima ratio*. A utilização do discurso político do crime alimenta a produção de leis penais simbólicas, que não são capazes de surtirem efeitos no mundo fático, mas que servem para causar a falsa impressão de resolução do impasse da criminalidade. Consequentemente, legitimar que um líder político adote comportamentos autoritários causa uma extensão do autoritarismo para os demais setores da sociedade, refletindo, inclusive, no comportamento dos cidadãos, uma vez que posicionamentos autoritários e repressivos já se encontravam previamente instaurados na psique dos indivíduos. Ademais, o aumento da população carcerária também pode ser considerado como um prejuízo ao Direito Penal, consequência direta da presença de leis simbólicas no ordenamento jurídico.

Sendo assim, a ausência de investimento de políticas públicas efetivas acaba sobrecarregando a tutela penal, o que causa uma inefetividade do Direito Penal, a perda da credibilidade deste ramo em virtude da banalização de seu uso, e esses prejuízos acabam por refletir nos problemas aos quais ele visa combater, pois ocasiona o aumento da população carcerária e a descrença na atuação estatal. A promoção da proteção penal em detrimento de políticas públicas eficazes é estimulada devido à facilidade de responder aos clamores populares, com propostas simplistas que não resolvem o real problema. É necessário um olhar do Estado perante esse dilema, pois

em períodos eleitorais as pessoas estão mais sensibilizadas diante de promessas de resolução de perturbações sociais e necessitam serem orientadas quanto ao tipo de política que é capaz de alterar a realidade.

Observado esse fenômeno de forma incisiva no pleito eleitoral de 2018, seria interessante fazer um estudo prospectivo, através de uma análise buscar entender se estes tipos de posicionamentos vão perdurar na população brasileira e se o discurso político do crime será considerado uma estratégia presente em pleitos futuros. Do mesmo modo, seria também interessante um estudo de pleitos pretéritos com o intuito de identificar os primeiros resquícios desse tipo de estratégia na sociedade global, e se foi algo importado de outras nações, ou é se é um denominador comum de nações em que o desgosto com a atuação dos Poderes Públicos seja presente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMCZYK, Felipe Andrade. *Threes trikes and you're out análise e possibilidades da legislação californiana*. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42449>. Acesso em: 25 set. 2020.

BECHARA, Ana Elisa Liberatone. *Discursos de emergência criminal: O futuro do Direito Penal Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 103, p. 411-436, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67812>. Acesso em: 05 set. 2020.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Primeiro volume- Teoria Geral do Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2003.

BZUNECK, J. A. *A motivação do aluno: aspectos introdutórios*. 3. Ed. Petrópolis: Vozes. 2004.

CIOCCARI, Deysi. *O atentado contra Jair Bolsonaro: imagem e a violência nas eleições 2018*. Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero. n. 42, p 127-142, 2018. Disponível em: <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/1009>. Acesso em: 25 set. 2020.

ÉTIENNE DE, La Boétie. *Discurso sobre a servidão voluntária*. São Paulo: Edipro, 2020.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. *Direito Penal máximo ou intervenção mínima do Direito Penal? Breves lineamentos sobre a função do Direito Penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 69, 2007.

FERRAZ; NEIRA. *Redução da maioria penal teria pouco impacto, dizem especialistas*. UOL, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/03/reducao-da-maioridade-teria-pouco-impacto.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

FILHO, ValmarHuspel. *“Arma é garantia de nossa liberdade”, defende Bolsonaro em*

Curitiba. Exame, 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/arma-e-garantia-de-nossa-liberdade-defende-bolsonaro-em-curitiba/>. Acesso em: 06 set. 2020.

ESTEVES, Kaio. *No interior de SP, Bolsonaro diz que, 'a princípio', participará de debates*. 2018. FOLHA UOL. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/no-interior-de-sp-bolsonaro-diz-que-a-principio-participara-de-debates.shtml>. Acesso em 18 set. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Eduardo Bolsonaro é o deputado federal mais votado da história*. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/eduardo-bolsonaro-e-o-deputado-federal-mais-votado-da-historia.shtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil: índice de propensão ao apoio a posições autoritárias*. São Paulo: FBSP, 2017. 39 p.

G1. *Veja os 20 candidatos a deputado federal mais votados em SP*. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/veja-os-20-candidatos-a-deputado-federal-mais-votados-em-sp.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2020.

GLOBO. *Datafolha: apoio a pena de morte no Brasil sobe para 57%*. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/datafolha-apoio-pena-de-morte-no-brasil-sobe-pa-ra-57-22264931>. Acesso em: 28 out. 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 18. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____. *Uma visão minimalista do Direito Penal*. 10. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias1>. Acesso em: 02 set. 2020.

MACEDO, Arthur de Almeida. *Direito, Discurso, Dogma: uma crítica à mentalidade positivista e punitivista do Direito Penal brasileiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9890>. Acesso em: 05 set. 2020.

MAGALHÃES, Luiz Ernesto. *Witzel "não podemos permitir que a criminalidade fique sambando na cara da polícia"*. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-nao-podemos-permitir-que-criminalidade-fique-sambando-na-cara-da-policia-23215665>. Acesso em: 04 set. 2020.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 13. ed. Rio de Janeiro:

Método, 2019.

MATOSO, Camila. *Bolsonaro inclui defesa da prisão em segunda instância em seu plano de governo*. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/09/25/bolsonaro-inclui-defesa-da-prisao-em-segunda-instancia-em-seu-plano-de-governo/>. Acesso em 08 set. 2020.

MOTTA, Rayssa. *Wilson Witzel defende 'tiro na cabeça' de criminosos com fuzil*. R7, 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/wilson-witzel-defende-tiro-na-cabeca-de-criminosos-com-fuzil-01112018>. Acesso em: 04 set. 2020.

NASCIMENTO, Aguinaldo Ferreira Junior. *Direito Penal Simbólico: a ineficiência do sistema pena contemporâneo*. Revista JurES. v. 8, n. 17, p 1-11, 2016. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/view/6317>. Acesso em: 16 out. 2020.

OLIVEIRA, Gabriela Leão Ferreira Alves de Oliveira. *De que a sociedade tem medo? Análise crítica do Direito Penal Brasileiro sob o prisma da Legislação Simbólica e sob a influência da Sociedade de Risco e da Cultura do Medo*. Revista do CAAP. v. XXIV. n. 1, p 1-22, 2019. Disponível em: <https://revistadoaac.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/474>. Acesso em: 26 out. 2020.

PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. *A função simbólica do Direito Penal como matriz oculta da Política Criminal Brasileira Contemporânea*. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82005>. Acesso em: 15 out. 2020.

PINHO, Marcio. *Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em 'censo' de presos*. R7, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>. Acesso em: 26 out. 2020.

RIBEIRO, Janaina. *"Vamos fuzilar a petralhada", diz Bolsonaro em campanha no Acre*. 2018. Exame, 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acr/>. Acesso em: 05 set. 2020.

SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SPERB, Paula. *Eleitores de Bolsonaro votam com armas e filmam urna eletrônica*. Veja, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/eleitores-de-bolsonaro-votam-com-armas-e-filmam-urna-eletronica/>. Acesso em: 08 set. 2020.

TAVARES. Elisângela Aparecida. *O aumento da criminalidade no Brasil: Uma relação direta com o IDH brasileiro*. Revista Digital FAPAM. v. 7, n. 7, p 229-239, 2016. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/139>. Acesso em: 09 set. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Comentários ao anteprojeto de lei an-*

ticrime. Bahia: JusPodivm, 2019.

WEBER. Maria Helena. *Consumo de Paixões e Poderes Nacionais: Permanência e hibridação em espetáculos político-midiáticos*. 1999. Tese de doutorado – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://souzaesilva.com/WebsiteBackups/projects/webdesign/sitepos/producao/teses/teses99.html>. Acesso em: 25 set. 2020.